



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2104272-40.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes NUNES & CACIOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MÔNICA REGINA CACIOLI e MARCOS NUNES DA SILVA, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO ELETRÔNICO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

APELAÇÃO: 2104272-40.2025.8.26.0053

AGRAVANTES: NUNES & CACIOLI SOCIEDADE DE
ADVOGADOS e OUTROS

AGRAVADOS: ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO
PREVIDÊNCIA – SPPREV

INTERESSADOS: ROSOLEA MIRANDA FOLGOSI e OUTRO

Juiz(a) de 1º grau: Paula Micheletto Cometti

VOTO 44283 – lcb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Decisão agravada que deixou de condenar os executados ao pagamento de honorários advocatícios, sob o entendimento de que inexistente trabalho extensivo de liquidação em sede de cumprimento individual a justificar a fixação da verba.

Insurgência recursal dos exequentes, para que seja estabelecido que serão devidos honorários advocatícios em cumprimento de sentença, ainda que ausente resistência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 973 DO STJ.

Tese: “O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.”

O julgado repetitivo que firmou a referida tese traz a diferença entre um cumprimento de sentença comum, o qual é produto de um processo cognitivo prévio, e o cumprimento individual de sentença coletiva, o qual instaura verdadeiramente nova relação jurídica, com necessidade de liquidação de novo direito e demandará a contratação de patrono – Se não houver impugnação ao

cumprimento de sentença comum, honorários advocatícios não são devidos, uma vez que o patrono já foi remunerado na ação cognitiva prévia; já no cumprimento individual de sentença coletiva, não há essa remuneração prévia, razão pela qual deverá haver a distribuição dos ônus da sucumbência, com a conseguinte condenação de uma das partes em honorários advocatícios – REsp 1.648.238/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 20/6/2018.

CASO EM TELA. Por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, haverá distribuição dos ônus de sucumbência, seja para a municipalidade executada, seja para a exequente, uma vez que tal procedimento figura verdadeiramente nova relação jurídica, a qual importará em liquidação do valor a ser pago, bem como a individualização do crédito, demandando conteúdo cognitivo que exigirá a presença de patrono para tanto.

Eventual acolhimento e consequente homologação dos cálculos apresentados pela exequente implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, o qual é ato unilateral por meio do qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade, conforme art. 90, do CPC: “Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.”. Precedentes desta 8ª Câmara de Direito Público.

Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se, na origem, de CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA apresentado por Rosolea Miranda Folgosi em face dos ora agravados, objetivando pagamento de valores decorrentes da ação coletiva de nº 1033315-18.2015.8.26.0053.

A decisão de fls. 156/157 dos autos originários homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, afastando, no entanto, o pedido de condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios. Na parte que interessa ao presente recurso, a decisão foi assim prolatada:

Vistos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Iniciado o cumprimento de sentença por Rosolea Miranda Folgosi, a SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro, ora executada, manifestou concordância com os cálculos.

Assim sendo, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela parte exequente.

Quanto ao pedido de fixação dos honorários, com efeito, ante as especificidades da ação coletiva ora executada, não se aplica a Súmula 345 e o Tema 973 do Superior Tribunal de Justiça.

Entendo que os casos que levaram à firmação dos precedentes indicados pela parte autora foram processos coletivos nos quais o cumprimento individual da ação coletiva exigia cognição exauriente, ante o trabalho envolvido em identificar os indivíduos incluídos nos limites subjetivos da coisa julgada, bem como em quantificar o débito.

A situação de tais precedentes é distinta daquela da ação coletiva em comento.

Isto porque, nos autos principais, houve acordo entre a APESP e a Fazenda Pública, no bojo do qual já restaram identificados os beneficiários do título judicial coletivo, bem como acertada a maneira pela qual, a partir dos holerites, se realizaria a liquidação do débito através de simples cálculos aritméticos.

Inexiste, portanto, a necessidade de trabalho extensivo de liquidação em sede de cumprimento individual – a razão determinante do precedente invocado – não havendo, assim, motivo para a condenação em honorários.

Contra essa decisão se insurgem os patronos da parte exequente, por meio do presente recurso de agravo de instrumento (fls. 01/10).

Afirmam, em suas razões, que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentenças coletivas, ainda que não

embargadas, conforme Súmula 345 e Tema 973, ambos do STJ. Alegam que a decisão agravada ofende o art. 22 da Lei 8.906/94, que garante ao advogado a percepção de honorários de sucumbência. Colaciona jurisprudência a seu favor.

Nesses termos, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão e a condenação dos executados, ora agravados, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados de acordo com os critérios previstos no art. 85, §3º, I e II do CPC.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 11/13) e dispensado de instrução (art. 1.017, § 5º do CPC).

A decisão de fls. 59/61 determinou a intimação da parte agravada.

A parte agravada apresentou resposta ao recurso (fls. 68/73).

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso merece provimento.

Conforme pode-se observar, os autos originários do presente recurso cuidam de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA de coisa julgada coletiva formada no processo de nº 1033315-18.2015.8.26.0053, apresentada por Rosolea Miranda Folgosi e outro contra o ESTADO DE SÃO PAULO e a SPPREV.

A decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela parte exequente, afastando, no entanto, o pedido de condenação dos executados ao pagamento de honorários advocatícios, sob o entendimento de que inexistente trabalho extensivo de liquidação em sede de cumprimento individual a justificar a fixação da verba.

Contra essa decisão insurgem-se os agravantes.

Pois bem.

Importante trazer à baila, já no início, a tese firmada pelo STJ por ocasião

do julgamento do Tema 973, abaixo transcrita:

O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.** (g.n.).

Para esclarecer tal situação, o julgado repetitivo que firmou a tese acima transcrita traz a diferença entre um cumprimento de sentença comum, produto de um processo cognitivo prévio, e o cumprimento individual de sentença coletiva, o qual instaura verdadeira nova relação jurídica, com necessidade de liquidação de novo direito, que demandará a contratação de patrono.

Abaixo, a ementa do julgamento do REsp 1.648.238/RS, onde firmada a tese do Tema 973:

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que **são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas** (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se

ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é de que, **nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.**

5. **O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva**, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, **não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.**

6. Hipótese em que o **procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente** – a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução –, **sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.**

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o

art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, **é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais**, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária. (g.n.).

Ora, se não houver impugnação ao cumprimento de sentença comum, honorários advocatícios não são devidos, uma vez que o patrono já foi remunerado na ação cognitiva prévia; já no cumprimento individual de sentença coletiva, não há essa remuneração prévia, razão pela qual deverá haver a distribuição dos ônus da sucumbência, com a conseguinte condenação de uma das partes em honorários advocatícios.

E, nesse contexto, a tese fixada pelo STJ reafirma que o artigo 85, § 7º do CPC não ilide a aplicação da Súmula 345 também do STJ, a qual traz a situação em que a Fazenda sucumbe. *In verbis*:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...) § 7º Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Súmula 345/STJ. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Portanto, conclui-se que no caso em tela, por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, haverá distribuição dos ônus da sucumbência, seja para a executada, seja para a exequente, uma vez que tal procedimento figura verdadeiramente nova relação jurídica, a qual importará em liquidação do valor a ser pago, bem como a individualização do crédito, demandando conteúdo cognitivo que exigirá a presença de patrono para tanto.

No caso em tela, eventual acolhimento e consequente homologação dos cálculos apresentados pela exequente implica em verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, o qual é ato unilateral pelo qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade, conforme art. 90 do CPC, abaixo transcrito:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em **reconhecimento do pedido**, as despesas e os **honorários serão pagos pela parte que** desistiu, renunciou ou **reconheceu**. (g.n.)

Em casos análogos assim vem decidindo a 8ª Câmara de Direito Público, inclusive sob minha Relatoria:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pleito da agravante em ter fixada a seu favor verba honorária em cumprimento de sentença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Tese firmada no Tema 793/STJ determinou: "O art. 85, § 7º, do

CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio." O julgado repetitivo que firmou a referida tese traz a diferença entre um cumprimento de sentença comum, o qual é produto de um processo cognitivo prévio, e o cumprimento individual de sentença coletiva, o qual instaura verdadeiramente nova relação jurídica, com necessidade de liquidação de novo direito e demandará a contratação de patrono — Se não houver impugnação ao cumprimento de sentença comum, honorários advocatícios não são devidos, uma vez que o patrono já foi remunerado na ação cognitiva prévia; já no cumprimento individual de sentença coletiva, não há essa remuneração prévia, razão pela qual deverá haver a distribuição dos ônus da sucumbência, com a consequente condenação de uma das partes em honorários advocatícios — REsp 1.648.238/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. em 20/6/2018. CASO EM TELA — Por se tratar de cumprimento individual de sentença coletiva, haverá distribuição dos ônus de sucumbência, seja para a municipalidade executada, seja para a exequente, uma vez que tal procedimento figura verdadeiramente nova relação jurídica, a qual importará em liquidação do valor a ser pago, bem como a individualização do crédito, demandando conteúdo cognitivo que exigirá a presença de patrono para tanto. Ao acolher e homologar os cálculos apresentados pela exequente, houve verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, o qual é ato unilateral por meio do qual o demandado adere integralmente à pretensão do autor, sendo devidos honorários pela parte que reconheceu, tendo em vista o princípio da causalidade, conforme art. 90, do CPC — "Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu." Deve a Municipalidade executada ser condenada em honorários advocatícios, estando a decisão recorrida alinhada ao melhor direito, devendo ser mantida. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2164392-20.2023.8.26.0000;
8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Leonel Costa; j. em
15/08/2023);

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO INDIVIDUAL
DE SENTENÇA COLETIVA – Cabimento – Questão submetida a
julgamento pelo rito dos recursos repetitivos – TEMA 973 do STJ
– Tese firmada que reconhece serem devidos os honorários
advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de
sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não
impugnados – Artigo 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a
aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ –
Acolhimento do reclamo recursal, para fixação dos honorários
advocatícios nos termos do art. 85, § 1º, do CPC – Agravo de
instrumento provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2192048-49.2023.8.26.0000;
8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. Percival Nogueira; j. em
25/09/2023);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO.
HOMOLOGAÇÃO DOS CÁLCULOS DOS CREDORES SEM
ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO DE
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE
SENTENÇA COLETIVA DESFAVORÁVEL À FAZENDA. Tema 973
dos Recursos Repetitivos no âmbito do STJ. Hipótese de
vinculação ao precedente formado a partir do padrão decisório
da tese, estabelecendo que "o art. 85, § 7º, do CPC/2015 não
afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345
do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos
procedimentos individuais de cumprimento de sentença
decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e
promovidos em litisconsórcio". Observância do art. 927, III, do
CPC. Reconhecimento do direito ao arbitramento de honorários
de advogado. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Agravo de Instrumento nº 2225465-90.2023.8.26.0000;
8ª Câmara de Direito Público; Rel. Des. José Maria Câmara
Junior; j. em 24/09/2023).

Sendo assim, de rigor a reforma da decisão que firmou a impossibilidade de fixação de honorários advocatícios.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso.

Leonel Costa

Relator